



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355178-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ALBERTO PEREIRA SOARES e SONIA REGINA PEREIRA PERRONI, é agravado ATUAL CONTABILIDADE S/S/ LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355178-84.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Alberto Pereira Soares e Sonia Regina Pereira Perroni

Agravado: Atual Contabilidade S/s/ Ltda Me

Interessados: Editora São Paulo Empresarial Ltda e Spe Publicidade Ltda

Comarca: Campinas

Juiz: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 31730

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual aos agravantes. Indeferimento que não decorreu da convicção do MM. Juízo de capacidade econômica dos agravantes, mas do descumprimento de determinação para juntada de documentos adicionais. Declarações de imposto de renda, juntadas em sede recursal, das quais não constam rendimentos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência. Extratos bancários que, assim como as faturas de cartão de crédito, registram módica movimentação financeira, bem como a ausência de saldo disponível para arcar com as custas e despesas processuais. Cumprimento integral da determinação para juntada de documentos complementares. Situação que corrobora a presunção de hipossuficiência. Contraminuta que não apontou elementos aptos a demonstrar de modo convincente a capacidade financeira dos agravantes para arcar com os encargos processuais sem descurar da própria subsistência, exceto pela indicação de um único imóvel, que estaria alugado, o que por si só não desnatura a presunção de veracidade da declaração de carência. Ausência, nos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Art. 99, § 2º, do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Sonia Regina Perroni e Alberto Pereira Soares, em razão da r. decisão de fls. 205 da origem, proferida no incidente de descon sideração de personalidade jurídica nº 0006761-64.2021.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso

(fls. 30/31), e foram apresentados novos documentos (fls. 42/54). Contraminuta a fls. 9/29.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que falar em intempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada foi aquela que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária (fls. 205 da origem), cuja publicação se deu no dia 07/11/2024.

Quanto ao mérito, o direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência. Assim, não se exige um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não decorreu da convicção do MM. Juízo acerca da capacidade econômica dos agravantes para o custeio do processo, mas do descumprimento da determinação para juntada de documentos adicionais (fls. 205 da origem).

Em sede recursal, os agravantes apresentaram declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2022 a 2024, das quais não constam rendimentos capazes de infirmar sua declaração de hipossuficiência (fls. 47/49).

Ademais, os extratos bancários apresentados, assim como as faturas de cartão de crédito, registram módica movimentação financeira, bem como ausência de saldo disponível para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 40/45, 50/53, 54/104 e 111/112).

O agravado, por sua vez, também não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar de modo convincente a capacidade financeira dos agravantes para arcar com os encargos processuais sem descuidar da própria subsistência, exceto pela indicação de um único imóvel de propriedade de Sônia,

que estaria alugado, o que por si só não desnatura a presunção de veracidade da declaração de carência.

Intimados a apresentar documentos pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, cumpriram integralmente a determinação, não havendo nos presentes autos, tampouco nos autos de origem, “[...] *elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade* [...]” (art. 99, § 2º, do CPC).

Diante disso, confirma-se a presunção de hipossuficiência e justifica-se a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, é caso de provimento recursal, deferida a gratuidade aos agravantes.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator